

CLN	APRECIADO
DATA	21-3-85
	Sujeito a apreciação do Fornecedor
	Secretaria



*Reinaldo*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO**

303/85

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
ANTÔNIO LOYOLA FAZZION		
ASSUNTO		
Registro de Diploma - Concluiu curso com situação irregular do curso de 2º grau.		
RELATOR: SR. CONS. Clóvis Veríssimo do Couto e Silva		
PARECER N.º 303/85	CÂMARA OU COMISSÃO CLN	APROVADO EM 11/06/85
I - RELATÓRIO		PROCESSO N.º 23018.003412/83-4
<p>O Delegado do MEC no Estado de Minas Gerais remeteu ao Conselho Federal de Educação processo referente a Antônio Loyola Fazzion.</p> <p>Relata-se no aludido processo o fato de o Sr. Antônio Loyola Fazzion haver concluído, no ano de 1982, o curso de Direito na Faculdade de Direito de Varginha.</p> <p>Ao pretender registrar o seu diploma, viu-se surpreendido com o pedido de diligência para complementação de sua documentação. Arguiu-se que ele havia feito sua matrícula com base em certificado de aprovação parcial em Exame de Suplência em Educação Geral, datado de 1º de fevereiro de 1979. Posteriormente, já bacharel em direito, apresentou o novo certificado de conclusão do curso de Suplência de Educação Geral, datado de 6 de setembro de 1983. O mencionado certificado foi expedido pela Secretaria de Educação e Cultura, órgão competente para fazê-lo.</p> <p>Há urgência na solução da questão, pois, nesse intuito, realizou concurso (1- fase) para promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. Foi emitido parecer pela DEMEC de Minas Gerais, favorável ao requerente, solicitando seja ouvido o CFE "sobre a conclusão do ensino de 2º grau por via do supletivo".</p>		
MOD 5 - CFE		

*[Handwritten signature]*

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

## II - VOTO DO RELATOR:

A espécie apresenta particularidades. Não é possível impedir, na altura, o registro do diploma, pois o curso de Direito já foi concluído. Indaga-se, porém, sobre a eficácia do certificado do curso suplência do 2º grau, porquanto o interessado não prestou exame de Língua Estrangeira Moderna. Parece evidente que um supletivo parcial não equivale ao exame supletivo completo, e não seria este certificado do parcial documento hábil para autorizar a matrícula.


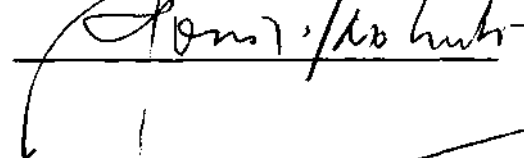
No caso, seria possível considerar nula a matrícula, e não admitir efeito sanatório à conclusão de novo supletivo em 1983, com a inclusão de língua estrangeira. Não parece, entretanto, seja essa a melhor solução. "A irregularidade deveria ter sido percebida pela administração da Faculdade de Direito de Varginha. A demora em fazê-lo, não pode prejudicar ao interessado. O Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes, em que se cuida do problema do efeito sanatório do decurso do tempo, tem exigido, para que esse efeito ocorra, que não tenha havido má fé do beneficiado.

Essa tese foi sufragada no RE 100.643-9 (D.J de 22.2.85); uma vez que, não se vislumbra o menor indício de má fe na conduta de Antônio Loyola Fazzion, pode ele registrar o seu diploma.

## III - CONCLUSÃO CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas, acompanha o voto do Reitor.

Sala das Sessões, em            de março de 1985.

 - Presidente  
 Relator

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AFFONSO GAY DA FONSECA

Antônio Loyola Fazzion concluiu o curso de Direito na Faculdade de Direito de Varginha, no ano letivo de 1982, tendo colado grau em 08 de janeiro de 1983.

Quando da ocasião do processamento do registro do seu diploma, foi o processo convertido em diligência na Universidade Federal de Juiz de Fora, por ter esta verificado que a documentação do interessado, quanto à conclusão do curso do 2º Grau, não estava completa.

O que ocorreu foi que Antônio Loyola Fazzion ingressou no curso de Direito sem atender a exigência estabelecida no art. 17, alínea g, da Lei nº 5540/68, de 28 de novembro de 1968, segundo o qual a condições para matrícula em curso superior é a apresentação de certificado de conclusão de curso de 2º Grau. A lei chega a admitir que instituições de ensino superior permitam que os candidatos ao concurso de habilitação se inscrevam sem terem concluído o curso referido mas não admitam que efetuem suas matrículas sem a exibição desse documento.

Como casos iguais ao ora em discussão estivessem ocorrendo com certa freqüência - apesar da exigência legal, para o aluno, de provar, no ato de matrícula, já ter concluído o curso de 2º grau (seja pela via regular ou supletiva, desde 28 de novembro de 1968, decidiu, este Conselho, lavrar a Resolução nº 09/78 a qual deixava bem claro que a partir do ano de 1979, o Conselho Federal de Educação não mais convalidaria os estudos de 2º Grau que estivessem incompletos, a fim de regularizar o curso superior em que porventura se tivesse matriculado, ilegalmente, qualquer candidato.

Mesmo assim, o Conselho Estadual de Minas Gerais remete à apreciação deste Colegiado, o processo de interesse de Antônio Loyola Fazzion e o Parecer nº 908/84 daquele Colegiado Estadual, onde se diz, em resumo que:

a) o interessado submeteu-se, em 1975, a exames supletivos, em nível de 2º Grau, de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História e Geografia, logrando aprovação;

b) em 1977 prestou exames de Matemática, Organização Social e Política do Brasil, Educação Moral e Cívica, Ciências Físicas e Biológicas;

c) ficou dependendo de aprovação em Língua Estrangeira

Moderna, por não ter prestado exame dessa disciplina;

d) em 1979, matriculou-se na Faculdade de Direito de Varginha, após o "2º Grau" (sic);

e) de 1979 a 1982 fez o curso de Direito, colando grau em 08/01/83;

f) a Faculdade de Direito de Varginha reconhece não ter detectado essa falha na vida escolar de 2º grau do interessado;

g) a DEMEC/MG opinou no sentido de ser ouvido o Conselho Federal de Educação, levantando a preliminar de que a disciplina Língua Estrangeira Moderna não era, então, exigida;

h) entretanto, o ilustre Relator do Parecer do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais discorda dessa preliminar, ressaltando que o interessado prestou exames supletivos de OSPB em 10/12/77, depois da publicação da Resolução nº 224/76-CEE, que determinava que "os candidatos que, à data da publicação do parecer nº 478/75, do CFE, não houvessem concluído os exames de suplência (educação geral) ao nível de 2º Grau, estariam sujeitos à prova de Língua Estrangeira Moderna (art. 3º da Resolução CEE nº 224/76);

i) estava assim, o interessado obrigado a prestar exame supletivo de Língua Estrangeira Moderna;

j) somente em 9 de julho de 1983, no ano em que concluiu seu curso de Direito, foi que o requerente prestou exame da referida disciplina pelo que, para o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais passou, a partir dessa data, a ser portador do Certificado de Conclusão do 2º Grau.

Este fato, porém, não afasta a irregularidade apontada pela Universidade Federal de Minas Gerais - competente para registrar o seu diploma de Bacharel em Direito.

Examinando a documentação juntada ao processo observa-se:

a) as fls. 3 consta Certificado de Conclusão, em 1983, do ensino em nível de 2º Grau, expedido pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Minas Gerais, datado de 06/09/1983;

b) as fls. 07 ha um Certificado expedido pela mesma Secretaria de que o recorrente foi aprovado parcialmente em conteúdo dos Exames de Suplência de Educação Geral em nível de 2º Grau, datado de 19/02/1979;

c) por final, vê-se, as fls. 23 o diploma de Bacharel em Direito de Antônio Loyola Fazzion, datado de 08/01/83.

Este Conselho não mais admitiu a convalidação de estudos realizados por quem tenha ingressado em curso superior, sem conclusão do 2º Grau, após a Resolução nº 09/78.

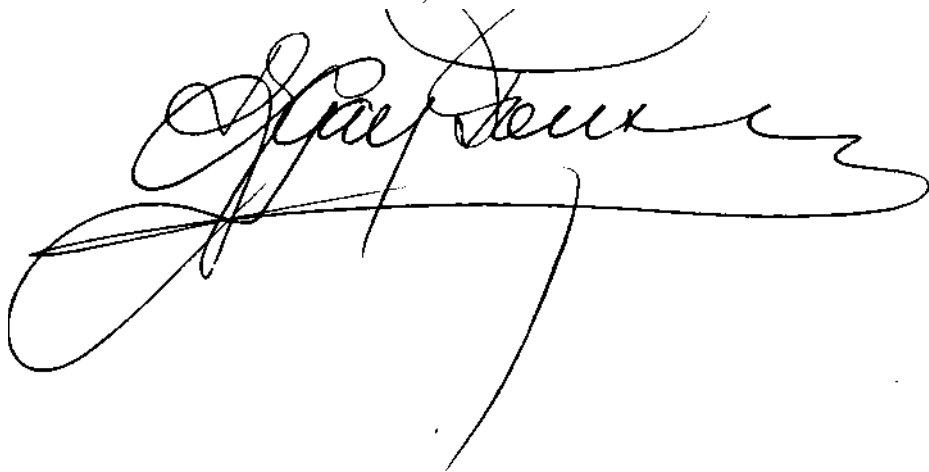
No que respeita à decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 100.643-9 (D.J. de 22.02.85), à qual se reposta o eminente Conselheiro Relator.

CLÓVIS VERÍSSIMO DO COUTO E SILVA, vonvém se esclareça que mehora se relira o caso de esdudante, o assunto versado no aludido Recurso Extraordinário é de transferência de servidor estudante de sociedade de economia mista que pleiteou matrícula, independentemente de vaga, em universidade federal e a obteve, sob amparo de decisão judicial, quando ê certo que a Lei nº 7.037/82 só ampara os funcionários públicos civis e militares. E assim se diplomou, não se justificando fosse prejudicado, posteriormente, pois "não agiu de má-fé e fez seu curso sob o amparo de decisão judicial".

Por todo o exposto, parece-me que o Conselho deva se ater ao disposto em suas próprias resoluções, como a Resolução CFE nº 09/78. Entretanto, no caso concreto que, conforme já frizamos, não está respaldado em decisão do Supremo Tribunal Federal, já tendo o recorrente feito exame da matéria que faltava para concluir o curso de 2º grau e terminado o curso de Direito, caberá ao Plenário deste Conselho, dentro de sua soberania, decidir se concederá a permissão pretendida, em caráter excepcional.

No que tanje à Faculdade de Direito de Varginha, cum pre adverti-la a fim de que naovefetiue a matrícula de candidatos sem curso de 2º grau completo.

Brasília, 06 de maio de 1985.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, the author of the text. The signature is highly cursive and spans across the width of the page.

Vale ainda acrescentar que o princípio da legalidade no caso a aplicação pura e simples da Resolução nº 9/78 sofre exceções como seguidamente têm decidido os tribunais. O transcurso do tempo impede, se o interessado estava de boa fé, o exercício da Faculdade de anulação que deteria administração Pública. A matéria está, excelentemente, exposta no seguinte trecho do voto do saudoso Ministro Bilac Pinto:

"Sem dúvida há objeções de ordem doutrinária contra a tese da sentença que concedeu a segurança. A verdade, porém, é que se criou uma situação de fato, que o tempo já consolidou. Em casos semelhantes, a orientação do Supremo Tribunal tem sido no sentido de atender a tais situações cuja excepcionalidade aconselha encarar o problema mais sob o aspecto da finalidade social das leis do que de uma severa interpretação literal dos textos' (MRS nº 17.444, in RTJ 45/589). E o Ministro Prado Kelly assim redigiu a ementa de outro julgado:

'Ocorrência na espécie, de circunstâncias excepcionais que aconselham a inalterabilidade da situação de fato e de direito constituída pela concessão da liminar' (RMS nº 13807, in RTJ 37/248). Creio que esses precedentes são aqui aproveitáveis, pois estes autos também retratam uma situação singular, com a marca da consolidação do tempo. Ora, ubi eadem ratio, ibi jus idem esse debet. Ademais, já escreveu Miguel Reale (Revogação e Anulamento do Ato Administrativo, Forense, 1968):

'Não é admissível, por exemplo, que nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do

que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalescer, como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico -, mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Escreve com acerto José Frederico Marques que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerado requisito implícito no princípio do *process of law*. Tal princípio, em verdade, não é válido apenas no sistema do direito norte-americano, do qual é extensível a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e formas e de adequação à tipicidade fática. Não obstante a falta de termo que em nossa linguagem rigorosamente lhe corresponda poderíamos traduzir *due process of law* por devida atualização do direito, ficando entendido que haverá infração desse ditame fundamental toda vez que, na prática do ato administrativo, for preterido algum dos momentos essenciais à sua ocorrência; foram destruídas, sem motivo plausível, situações de fato, cuja continuidade seja economicamente aconselhável, ou se a decisão não corresponder ao complexo de notas distintas da realidade social tipicamente configuradas em lei.

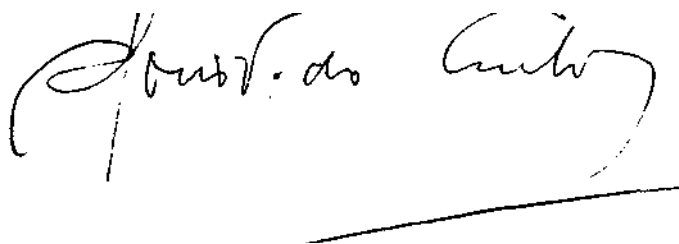
Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quando a inércia da Administração já permitiu se constituírem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefenido de autotutela. Desde o famoso *affaire Chachet*, é esta a orientação dominante no Direito francês, com os aplau-



sos de Maunce Hauriou, que bem soube por em realce os perigos que adviriam para a segurança das relações sociais se houvesse possibilidade de indefinida revisão dos administrativos.

Da França tal doutrina passou para a Itália, granjeando o apoio de seus mais ilustres mestres como Cino Vitta e D'Alessio, cuja doutrina é oportunamente lembrada por José Frederico Marques ao tratar desse assunto. Consoante ponderação do primeiro dos administrativistas citados, uma grande distância de tempo, pode parecer oportuno manter o ato em vida, apesar de ilegítimo, a fim de não subverter estados de fato já consolidados, só por apego formal e abstrato ao princípio de legitimidade. Não se olvide que o ordenamento jurídico é conservador no sentido de respeitar fatos ocorridos, há muito tempo, muito embora não conformes à lei' (p. 84 a 86). Esta lição, com as adaptações necessárias, é aqui aproveitável, porquanto inegável a inércia da Administração." (RDA 134/217 - R.E. 85.179 - RJ)

Em face disso, e de muitos precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RTJ 83/921; 37/248) parece não haver dúvida que o registro do diploma não poderia ter sido obstaculizado, porquanto a irregularidade foi sanada pelo decurso do tempo ou a Faculdade decaiu do direito de anular a matrícula.

  
\_\_\_\_\_

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por  
Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 11 de 06 de 1985.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)